

PORTARIA DAEE 01/98, de 02/01/98

Aprova a Norma e os Anexos de I a IV que disciplinam a fiscalização, as infrações e penalidades

O Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, com fundamento nos artigos 36, 43 e 111 do Decreto Federal nº 24.643 de 10/07/34 (Código de Águas), combinados com os incisos I do artigo 2º, I e VIII do artigo 4º e I e XVI do artigo 11 do Regulamento da Autarquia, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.636, de 03/03/71, alterado pelo Decreto Estadual nº 23.933, de 18/09/85,

DETERMINA:

Art. 1º - Ficam aprovados a Norma e os Anexos de I a IV, que disciplinam a fiscalização, as infrações e penalidades previstas nas Seções I e II, do Capítulo II, artigos 9º a 13, da Lei Estadual nº 7.663, de 30/12/91, regulamentados pelo Decreto Estadual nº 41.258, de 01/11/96, e que dispõe sobre Outorga e Fiscalização de Recursos Hídricos, de domínio ou de administração do Estado de São Paulo.

Título I

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Capítulo I

Da Fiscalização

Art. 2º - Ficam credenciados a partir desta data, os funcionários/servidores nomeados no Anexo I desta Portaria, para exercerem as seguintes atividades descritas na Seção IV, artigo 15, do Decreto Estadual nº 41.258, de 01/11/96:

- Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- Intimar, por escrito, o infrator a prestar esclarecimentos em local e data previamente fixados;
- Verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades;
- Lavrar, de imediato, o Auto de Infração, fornecendo cópia ao interessado.

Art. 3º - No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas, aos funcionários/servidores credenciados, a entrada a qualquer dia e hora e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, de acordo com o disposto no artigo 17, do Decreto Estadual nº 41.258, de 01/11/96.

Parágrafo único - Quando obstados, no exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Estado, os agentes credenciados poderão requisitar força policial através de mandado hábil.

Capítulo II

Das Infrações e Penalidades

Art. 4º - Constitui infração às disposições de utilização e/ou interferência aos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, o abaixo descrito, do Artigo 11 da Lei Estadual nº 7.663, de 30/12/91, bem como o descumprimento de normas, padrões e/ou exigências técnicas ou administrativas delas decorrentes:

- derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;
- iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade e qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;
- deixar expirar o prazo de validade das outorgas, sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;
- utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos, em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;
- executar a perfuração de poços profundos para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

- fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;
- infringir normas estabelecidas nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes.

Art. 5º - Sem prejuízo da penalidade cominada, fica o infrator obrigado a apresentar, ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, a documentação pertinente ao fim pretendido, exigida na Portaria DAEE que disciplina a matéria.

Parágrafo único - O infrator poderá fazer-se representar por procurador devidamente qualificado, para prestação dos esclarecimentos técnicos e jurídicos necessários.

Art. 6º - As infrações às disposições previstas no artigo 4º serão, a critério do DAEE, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 7º - A infração a qualquer disposição legal ou regulamentar, descrita no artigo 4º desta Portaria, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, independentes da ordem de enumeração, descritas no artigo 12 da Lei Estadual nº 7.663, de 30/12/91, regulamentadas pelo Decreto Estadual nº 41.258, de 01/11/96:

- I - advertência, por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
- II - multa simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;
- III - intervenção administrativa, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para cumprimento das normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;
- IV - Embargo definitivo, com revogação da Outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código das Águas - Decreto Federal nº 24.643, de 10/07/34, ou para tamponar os poços de extração de água subterrânea, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 32.955, de 07/02/91, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.134, de 02/06/88.

§ 1º - No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobrados, do infrator, as despesas em que incorrer a Administração, para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 55 e 58 do Código das Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 2º - Sempre que, da infração cometida, resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 3º - As penalidades previstas nos incisos III e IV deste artigo, poderão ser impostas cumulativamente com as previstas nos incisos I e II.

Art. 8º - A definição da aplicação das penalidades descritas no artigo anterior, para cada tipo de infração cometida, descritas no artigo 4º, serão estabelecidas na Norma desta Portaria.

Art. 9º - A penalidade de advertência será aplicada nos casos previstos na Norma desta Portaria e, a critério do DAEE, fixado prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

§ 1º - Consideradas as circunstâncias atenuantes, a critério do DAEE, poderá ser aplicada novamente a penalidade de advertência.

§ 2º - O prazo concedido poderá ser dilatado, se requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 3º - Se concedido ou negado o prazo requerido, deverá ser dada ciência ao infrator, na forma prevista no Parágrafo único, do artigo 16, itens 1 a 4.

Capítulo III

Das Multas

penalidade de multa, a que se refere o inciso II, do artigo 7º desta Portaria, será imposta observados os seguintes limites:

- I - de 100 (cem) a 200 (duzentas) vezes o valor nominal da UFESP, nas infrações leves;
- II - de 201 (duzentas e uma) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor, nas infrações graves;
- III - de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

Art. 11 - Em caso de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, até o limite de 1.000 (mil) UFESP's.

Parágrafo único - Considera-se reincidência, quando ocorrer constatação de nova infração ao mesmo dispositivo legal ou regulamentar, que motivou a aplicação da multa anterior, para um mesmo uso e/ou interferência no recurso hídrico, num período menor que um ano.

Art. 12 - A penalidade de multa será imposta quando da constatação de irregularidade, de acordo com o previsto na Norma desta Portaria ou, quando for o caso, após decurso do prazo concedido para correção da irregularidade, caso esta não tenha sido sanada.

§ 1º - No caso de constatação de infração, a mais de um inciso do Artigo 4º, deverá ser lavrado um auto de infração para cada irregularidade cometida e constatada, por uso e/ou interferência ao recurso hídrico.

§ 2º - A multa diária não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias contados da data de sua imposição e cessará, quando corrigida a irregularidade ou tiver sua aplicação suspensa.

§ 3º - Sanada a irregularidade, o infrator deverá comunicar, por escrito, ao DAEE, que constatará o fato e fará retroagir o termo final do curso diário da multa à data da comunicação protocolada na sede da Diretoria de Bacia, que a aplicou.

§ 4º - Persistindo a infração após o período de 30 (trinta) dias, poderá haver nova imposição de multa diária, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV, do artigo 7º desta Portaria.

Art. 13 - A penalidade de intervenção administrativa por tempo determinado será imposta para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou, ainda, para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos, cuja aplicação fica definida em Norma desta Portaria.

Art. 14 - A penalidade de embargo definitivo acarretará a revogação da Outorga (quando for o caso), e será aplicada com a obrigação do usuário repor, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59, do Código das Águas, ou ainda, tamponar os poços de extração de água subterrânea, de acordo com o artigo 40, do Decreto Estadual nº 32.955, de 07/02/91.

Art. 15 - No caso de resistência à execução das penalidades previstas nos incisos III e IV, do artigo 7º, desta Portaria, essa deverá ser efetuada, com requisição de força policial, através de mandado hábil.

Capítulo IV

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Da Formalização das Sanções

Art. 16- Constatada a infração, serão lavrados os autos de inspeção e o de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao usuário e as demais à formalização do processo administrativo. Os autos de inspeção e de infração são parte integrante desta Portaria, como Anexos II e III respectivamente.

Parágrafo único - O autuado tomará ciência do auto de infração, bem como do auto de inspeção, na seguinte conformidade:

- Pessoalmente ou por seu representante legal;
- Por carta registrada com Aviso de Recebimento;
- Por publicação no Diário Oficial do Estado;

- Por notificação extrajudicial.

Art. 17 - A penalidade de advertência será aplicada pelo agente credenciado do DAEE.

Art. 18 - A penalidade da multa será aplicada pelo Diretor da Diretoria de Bacia do DAEE, por proposta do fiscal do DAEE.

Art. 19 - A penalidade da Intervenção Administrativa, por prazo determinado, será aplicada pelo Superintendente do DAEE, por proposta do Diretor da Diretoria de Bacia do DAEE.

Art. 20- A penalidade do Embargo Administrativo, para repor incontinenti no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código das Águas, ou para tamponar os poços de extração de água subterrânea, será aplicada pelo Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, por proposta do Superintendente do DAEE.

Capítulo V

Do Recolhimento de Multas

Art. 21 - As multas simples, previstas nesta Portaria, deverão ser recolhidas pelo infrator, dentro de 20 (vinte) dias corridos contados da ciência da notificação para recolhimento, e as diárias, até o dia anterior à apresentação da declaração de regularização, protocolada no DAEE, sob pena de inscrição como Dívida Ativa.

Art. 22 - o recolhimento das multas deverá ser feito em qualquer agência do Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, ou em outro banco autorizado, utilizando-se do Anexo IV - (Notificação / Guia para Recolhimento de Multa) desta Portaria.

Art. 23 - No caso de extinção da UFESP, adotar-se-á, para efeito desta Portaria, o índice que a substituir.

Art. 24 - Nos casos de cobrança judicial, os processos administrativos serão encaminhados à Procuradoria Jurídica do DAEE, para que esta proceda à inscrição da dívida e a respectiva execução.

Capítulo VI

Dos Recursos

Art. 25 - O infrator, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da emissão da Notificação/Guia de Recolhimento de Multa (Anexo IV), poderá interpor recurso, que deverá conter a descrição das medidas específicas para cessar ou corrigir a constatação feita pelo fiscal, nos autos de inspeção e infração.

§ 1º - O recurso deverá ser formulado por escrito e será processado sem efeito suspensivo.

§ 2º - Sob pena de não ser conhecido, o recurso deverá ser instruído com cópia da Guia de Recolhimento de Multa (Anexo IV) autenticada, ou no caso de multa diária, ser comprovado o recolhimento do que for devido até o dia anterior ao da apresentação do recurso.

§ 3º - O recurso poderá ser encaminhado por via postal, valendo como data de interposição a do protocolo de entrada na sede da Diretoria de Bacia do DAEE.

§ 4º - Os recursos encaminhados por via postal deverão ser comprovados com Aviso de Recebimento.

Art. 26 - Os recursos instruídos com todos os elementos necessários deverão ser dirigidos:

- Ao Diretor da Diretoria de Bacia do DAEE, quando se tratar de advertência ou multa;
- Ao Superintendente do DAEE, quando se tratar de interdição administrativa por tempo determinado;
- Ao Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, no caso de embargo definitivo ou tamponamento e poços, de acordo com o descrito no inciso IV, do artigo 7º, desta Portaria.

Art. 27 - Os recursos serão decididos pela autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Art. 28 - As restituições de multas, decorrentes da aplicação desta Portaria, serão efetuadas sempre pelo valor recolhido.

Parágrafo único - As restituições mencionadas neste artigo deverão ser solicitadas ao Diretor Financeiro do DAEE, por meio de requerimento que deverá conter:

- O nome do infrator, seu endereço completo e o número do processo administrativo respectivo;

- Cópia de Guia do Recolhimento da Multa (Anexo IV) e o comprovante da decisão do recurso apresentado.

DISPOSIÇÃO FINAL:

Art. 29 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Se este recair em dia sem expediente, o prazo se prorrogará para o primeiro dia útil subsequente.

NORMA

para a atuação da fiscalização, constatação de infrações e aplicação de penalidades, que dizem respeito ao uso ou interferência nos recursos hídricos de domínio ou administração do Estado de São Paulo

1. OBJETIVO

Esta Norma estabelece as condições mínimas a serem observadas para os procedimentos que o DAEE deverá ter na fiscalização dos Recursos Hídricos superficiais ou subterrâneos e o enquadramento das infrações e penalidades daí advindas, previstas na Lei Estadual nº 7.663, de 30/12/91, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 41.258, de 01/11/96.

2. REFERÊNCIAS

"Todos os procedimentos adotados deverão ser desenvolvidos em estrita concordância com o Código de Águas - Decreto Federal nº 24.643, de 10/07/1934, a Lei Estadual nº 7.663, de 30/12/91 e legislação subsequente".

3. CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma aplica-se: à implantação de empreendimentos que demandem a utilização de recursos hídricos; à execução de obras e serviços que interfiram com os recursos hídricos superficiais; à execução de obras para exploração de águas subterrâneas; ao uso de recursos hídricos, para qualquer finalidade, bem como à regularização dos usos ou interferências existentes, de acordo com o abaixo descrito:

3.1. CAPTAÇÕES DE ÁGUA SUPER-FICIAIS E/OU SUBTERRÂNEAS E LANÇAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS EM CORPOS D'ÁGUA

Industrial: uso em empreendimentos industriais, nos seus sistemas de processo, refrigeração, uso sanitário, combate a incêndio e outros;

Urbana: toda água captada que vise, predominantemente, ao consumo humano de núcleo urbano (sede, distritos, bairros, vilas, loteamentos, condomínios, etc...)

Irrigação: uso em irrigação de culturas agrícolas;

Rural: uso em atividade rural, como aquicultura e dessedentação de animais, exceto a irrigação;

Mineração: toda água utilizada em processos de mineração, incluindo lavra de areia;

Recreação e Paisagismo: uso em atividades de recreação, tais como piscinas, lagos para pescaria e outros, bem como para composição paisagística de propriedades (lagos, chafarizes, etc...) e outros;

Comércio e Serviços: uso em empreendimentos comerciais e de prestação de serviços, seja para o desenvolvimento de suas atividades, ou sanitário (shopping center, postos de gasolina, hotéis, clubes, hospitais, etc...);

Outros: uso em atividades que não se enquadram nas acima discriminadas.

3.2. OBRAS HIDRÁULICAS:

3.2.1. Barramentos destinados a:

- a) regularização de nível de água à montante;
- b) controle de cheias;
- c) regularização de vazões;
- d) recreação e paisagismo;

- e) aquíicultura (piscicultura, ranicultura e outros);
- f) outros.

3.2.2. Poços Profundos, podendo ser:

- a) tubular;
- b) escavado: cisterna/cacimba;
- c) ponteira;
- d) outros.

3.2.3. Canalização, Retificação e Proteção de Leitos, com objetivo de :

- a) combate a inundações;
- b) controle de inundações;
- c) adequação urbanística;
- d) construção de obras de saneamento;
- e) construção de sistemas viários;
- f) outros.

3.2.4. Travessias sobre corpos d'água, que podem ser:

Aéreas:

- a) Pontes: podendo ser rodoviárias, ferroviárias, rodoferroviárias e passarela para pedestres;
- b) Linhas: compreendendo as telefônicas, telegráficas, energia elétrica (distribuição, transmissão, subtransmissão, etc...)
- c) Dutos: utilizados em saneamento (transporte de água e esgoto), combustíveis (transporte de petróleo, gasolina, gás e outros), TV a cabo;
- d) Outros.

Subterrâneas:

- a) Túneis: para uso rodoviário, ferroviário, rodoferroviários, pedestres;
- b) Linhas: compreendendo as telefônicas, telegráficas, energia elétrica (distribuição, transmissão, subtransmissão, etc...);
- c) Dutos: utilizados em saneamento (transporte de água e esgoto), combustível (transporte de petróleo, gasolina, gás e outros), TV a cabo;
- d) Outros.

Intermediárias: Todas as demais formas de travessia que não podem ser classificadas nos itens anteriores.

3.3. SERVIÇOS DIVERSOS, em rios, córregos, ribeirões, e lagos, tais como:

- a) desassoreamento;
- b) limpeza de margens;
- c) proteção de leitos.

3.4. EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS DE CLASSE II, em leitos e margens d'água e reservatórios.

4. DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO

Para a finalidade desta Norma, são adotadas as definições e classificações já estabelecidas nos itens 4 e 5, da Norma da Portaria 717, de 12/12/96, do DAEE, que dispõe sobre Outorga dos Recursos Hídricos.

5. DOS PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO

A. A fiscalização de uso e/ou interferência nos recursos hídricos, abrange:

I. A execução de serviços e obras, relacionados ao artigo 1º da seção I do Decreto Estadual nº 41.258, de 01/11/96, que dispõe sobre a Outorga.

II. A utilização de recursos hídricos, de acordo com o previsto nos artigos 9º e 10, da Lei Estadual nº 7.663, de 30/12/91.

B. A fiscalização da execução de serviços e obras deverá:

I. Verificar se os serviços e obras foram executados de acordo com os projetos aprovados pelo DAEE.

II. Propor modificações no caso de serviços e obras existentes e não regularizados, modificações estas a serem apresentadas em projeto sujeito à aprovação para a outorga.

C. A fiscalização será efetuada mediante: inspeções de rotina determinadas pelo DAEE, denúncias ou por solicitação de terceiros.

D. Os fiscais deverão apresentar mensalmente, ao Diretor da Diretoria de Bacia do DAEE, relatório das inspeções realizadas.

E. Competirá à fiscalização constatar as infrações cometidas pelos usuários e aplicar ou propor a aplicação das penalidades previstas nesta Norma, estabelecendo prazo para regularização das infrações cometidas.

F. A fiscalização deverá, no ato da inspeção, instruir o usuário sobre os procedimentos necessários para sua regularização, determinando, quando for o caso, as modificações e/ou reparações que poderão ser executadas de imediato.

G. A fiscalização poderá colher amostras de água e efetuar medições, no cumprimento do que determina a legislação estadual.

6. PROCEDIMENTOS E ENQUADRAMENTO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DESCRITAS NOS ARTIGOS 4º E 7º DESTA PORTARIA.

I. Infração: derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

Penalidade:

1. Advertência por escrito (caso não exista advertência anterior), com prazo de 01 a 90 dias para regularização.

2. Não havendo a regularização, aplica-se multa simples leve, no valor de 199 (Cento e Noventa e Nove) UFESP's e com prazo de 30 dias para regularização.

3. Mantendo-se a irregularidade, multa diária grave, no valor de 501 (Quinhentos e Um) UFESP's, aplicável por até 30 dias.

4. Persistindo a irregularidade, embargo definitivo, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código das Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea, de acordo com o descrito no artigo 40 do Decreto Estadual 32.955, de 07/02/91.

II. Infração: Iniciar a implantação ou implantar empreendimento, relacionado com a derivação ou utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade e qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

Penalidade:

1. Advertência (caso não exista advertência anterior), com prazo de 01 a 30 dias para regularização.

2. Não havendo a regularização, aplica-se multa simples leve, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFESP's, com prazo de 30 dias para regularização.

3. Mantendo-se a irregularidade, multa diária grave, no valor de 350 (trezentas e cinquenta) UFESP's, aplicável por até 30 dias.

4. Persistindo a irregularidade, embargo definitivo, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código das Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea, de acordo com o artigo 40, do Decreto Estadual 32.955, de 07/02/91.

III. Infração: deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

Penalidade :

1. Advertência (caso não exista advertência anterior), com prazo de 01 a 60 dias para regularização.
2. Não havendo a regularização, aplica-se multa simples leve, no valor de 100 (cem) UFESP's, com prazo de 30 dias para regularização.
3. Mantendo-se a irregularidade, multa diária grave, no valor de 201 (duzentas e uma) UFESP's, aplicável por até 30 dias.
4. Persistindo a irregularidade, embargo definitivo, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código das Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea, de acordo com o artigo 40, do Decreto Estadual 32.955, de 07/02/91.

Obs: Caso o outorgado tenha sido comunicado do vencimento da outorga, conforme artigo 9º, do Decreto Estadual nº 41.258, de 31 de outubro de 1996, aplica-se o procedimento previsto no item 2, acima.

IV. Infração: utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras e serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga:

A - Quando enquadrar-se no § 2º, artigo 12 da Lei Estadual nº 7.663/91:

Penalidade:

1. Multa simples gravíssima, com prazo de 01 a 90 dias para regularização, observando-se os seguintes valores:

DANO	MULTA (UFESP's)
Prejuízo a serviço público de abastecimento de água	800
Risco à saúde ou à vida	1.000
Perecimento de bens ou animais	700
Prejuízo de qualquer natureza a terceiros	600

Obs: No caso de haver reincidência, cobrar valor máximo, ou seja 1.000 UFESP's.

2. Persistindo a irregularidade, intervenção administrativa, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos; ou embargo definitivo, com a revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código das Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea, conforme decisão da administração.

B - Demais casos:

Penalidades:

1. Multa simples gravíssima, no valor de 501 (quinhentas e uma) UFESP's, com prazo de 01 a 90 dias para regularização.
2. Mantendo-se a irregularidade, multa diária gravíssima, no valor de 501 (quinhentas e uma) UFESP's, aplicável por até 30 dias.
3. Persistindo a irregularidade, intervenção administrativa, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessários ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos; ou embargo definitivo, com a revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código das Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea, conforme decisão da administração.

V. Infração: executar a perfuração de poços profundos para a extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

A - Execução de poço profundo sem a respectiva Licença de Execução:

Penalidade :

1 - Multa simples grave, no valor de 201 (duzentas e uma) UFESP's.

B - Operação de poço profundo sem a respectiva licença, autorização ou concessão:

Penalidades:

1. Advertência (caso não exista advertência anterior), com prazo de 01 a 90 dias para regularização.
2. Não havendo a regularização, aplica-se multa simples leve, no valor de 199 (cento e noventa e nove) UFESP's, com prazo de 30 dias para regularização.
3. Mantendo-se a irregularidade, multa diária grave, no valor de 501(quinhetos e um) UFESP's, aplicável por até 30 dias.
4. Persistindo a irregularidade, embargo definitivo.

Obs: Caso o outorgado já tenha sido multado por executar a obra do poço sem a respectiva Licença de Execução, aplicam-se os itens 3 e 4.

VI. Infração: fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos:

Penalidade :

1. Multa simples gravíssima, no valor de 1.000 (mil) UFESP's.

VII. Infração: infringir normas estabelecidas no regulamento da Lei Estadual nº 7.663/91 e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes (artigo 5º e artigos de 6º a 12 do Decreto Estadual nº 41.258/96);

Penalidades:

1. Advertência, com prazo de 01 a 90 dias para regularização.
2. Não ocorrendo a regularização, revogação da outorga, aplicável nos seguintes casos descritos no Decreto Estadual nº 41.258, de 01/11/96:
 - Artigo 5º;
 - Artigo 6º, incisos II, V, VI (caso o equipamento instalado esteja fora da especificação) e VIII;
 - Artigo 9º;
 - Artigo 12.